



ACÓRDÃO
8ª Turma
ACV/vrc/gpr

PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO IRRESTRITO À PLATAFORMA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A controvérsia diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda relacionada ao funcionamento do aplicativo Uber que, por meio do seu sistema de inteligência artificial, impõe certas restrições territoriais aos motoristas parceiros. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova acerca da competência da Justiça Especializada para decidir sobre obrigação de fazer concernente a limitações no sistema de direcionamento de viagens do aplicativo Uber. Diante da potencial ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, o agravo de instrumento merece provimento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO IRRESTRITO À PLATAFORMA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da



PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

relação de trabalho, rompendo a antiga ideia de que apenas as lides envolvendo relação de emprego, nos estritos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, seriam dirimidas por esta Justiça Especializada. No caso, o demandante, que trabalha como motorista para a Uber, afirma que a empresa tem restringido o livre exercício de seu ofício, bem como seu direito de escolher o local em que prefere praticar sua atividade laborativa, diminuindo, com isso, sua receita. Em que pese o reclamante não ter pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício, mas, somente, que a parte reclamada seja compelida a suspender os bloqueios territoriais impostos pelo aplicativo, em especial quanto ao acesso ao Aeroporto Internacional de Confins-MG, verifica-se tratar de demanda que decorre de relação de trabalho, ainda que autônomo. A obrigação de fazer pretendida, concernente ao acesso irrestrito ao aplicativo, cuja última finalidade é o incremento da remuneração, está diretamente relacionada às condições de trabalho oferecidas pela Uber aos motoristas parceiros da marca, por meio de seu aplicativo, sobressaindo, assim, a competência desta Justiça para apreciá-la, à luz do inciso I do art. 114 da CF/88. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144**, em que é Recorrente **THIAGO CARVALHO DE SANTANA** e Recorrido **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..**



PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, manejado contra decisão regional publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO IRRESTRITO À PLATAFORMA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com



PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável seguimento do recurso, diante da motivação da decisão recorrida de que, tratando-se de pretensões relativas à relação incontroversamente autônoma entre as partes, esta Especializada é incompetente para analisar o feito.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Saliento que resta ausente ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante defende ter demonstrado que o acórdão regional violou de forma direta e literal diversos artigos da Constituição Federal, na forma do art. 896, § 9º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

Nas razões do recurso de revista, sustentou que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, como no caso dos autos, em que a controvérsia incide exatamente na aplicação do princípio constitucional da liberdade do trabalho previsto no artigo 5º, XIII, da CF/88.

Apontou violação aos artigos 5º, LV, e 114, I, da CF/88, sob o argumento de que lhe foi cerceado o direito de defesa e que, tratando-se de litígio originado de uma relação trabalhista, ainda que o direito material não seja trabalhista, deve ser julgado pela Justiça do Trabalho, não havendo falar em incompetência material no caso em questão.

Transcreveu o seguinte trecho da decisão recorrida:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Defende o autor que o objeto do litígio é a prestação do trabalho com a reclamada, não havendo que se falar, portanto, em incompetência material desta Especializada. De fato, o autor, na petição inicial não requereu o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Ele ajuizou a presente ação pleiteando que a reclamada fosse compelida a suspender a restrição/bloqueio/limitação



PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

territorial impostas especialmente quanto ao acesso a viagens com destino e saída do Aeroporto Internacional de Confins-MG, de forma que fosse permitido o livre acesso ao aplicativo, em todas as regiões onde ele atuasse e estivessem disponibilizados os serviços da ré. Pois bem. Não há dúvida de que a competência material é definida a partir da relação jurídica em litígio. A relação de emprego, a saber, exige os pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Em consequência, inexistente algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual. No caso em tela, a empresa reclamada que atua no mercado por meio de aplicativo de celular é responsável por fazer a aproximação entre os motoristas e os clientes, os consumidores, não havendo relação hierárquica entre as pessoas dessa relação. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesta direção, diante da natureza jurídica da relação mantida entre o autor e a ré (autônoma), não se encontra submetida à previsão contida no artigo 2º da CLT e não decorre do contrato de trabalho. Portanto, a competência para decidir o feito, na forma do art. 114 da CRFB/88, não é desta Justiça Especializada. Diante do exposto, fica mantida a sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pleitos formulados na presente demanda."

A controvérsia diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda relacionada ao funcionamento do aplicativo Uber que, por meio do seu sistema de inteligência artificial, impõe certas restrições territoriais aos motoristas parceiros.

Há **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova acerca da competência da Justiça Especializada para decidir sobre obrigação de fazer concernente a limitações no sistema de direcionamento de viagens do aplicativo Uber.

Tendo sido demonstrado, mediante cotejo analítico, potencial ofensa ao artigo 114, I, da CF/88, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO IRRESTRITO À PLATAFORMA. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

CONHECIMENTO

Pelas razões consignadas no julgamento do agravo de instrumento, reconheço a transcendência jurídica da causa e conheço do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, rompendo a antiga ideia de que apenas as lides envolvendo relação de emprego, nos estritos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, seriam dirimidas por esta Justiça Especializada.

Tendo em vista que a competência material deve ser fixada em razão do pedido e da causa de pedir, após a EC/45, se o objeto do litígio derivar de uma relação de trabalho, aí incluídos os trabalhadores autônomos que são remunerados por um patrão ou empresa, a competência será atribuída à Justiça do Trabalho, mesmo que o direito material pleiteado não seja propriamente trabalhista.

No caso, o demandante, que trabalha como motorista para a Uber, afirma que a empresa tem restringido o livre exercício de seu ofício, bem como seu direito de escolher o local em que prefere praticar sua atividade laborativa, diminuindo, com isso, sua receita.

Em que pese o reclamante não ter pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício, mas, somente, que a parte reclamada seja compelida a suspender os bloqueios territoriais impostos pelo aplicativo, em especial quanto ao acesso ao Aeroporto Internacional de Confins-MG, verifica-se tratar de demanda que decorre de relação de trabalho, ainda que autônomo.

A obrigação de fazer pretendida, concernente ao acesso irrestrito ao aplicativo, cuja última finalidade é o incremento da remuneração, está diretamente relacionada às condições de trabalho oferecidas pela Uber aos motoristas parceiros da marca, por meio de seu aplicativo, sobressaindo, assim, a competência desta Justiça para apreciá-la, à luz do inciso I do art. 114 da CF/88.

Destaque-se que a utilização de instrumentos tecnológicos para gerenciar a interação entre os usuários dos serviços e os prestadores não



PROCESSO Nº TST-RR-10141-93.2021.5.03.0144

descaracteriza a relação de trabalho firmada entre motorista e Uber, pois é este quem remunera aquele pelos serviços, e estabelece as regras do contrato.

Significa dizer que, não obstante o relacionamento entre o motorista de aplicativo a empresa seja intermediado pela plataforma que controla toda a prestação dos serviços, não há como ignorar a vínculo de trabalho, autônomo, firmado entre eles.

Do exposto, dou provimento ao recurso de revista para declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie a pretensão do reclamante, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie a pretensão do reclamante, como entender de direito.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator